PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049781-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: EDILZO ALVES SANTANA e outros Advogado (s): DANIEL LIMA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E AMEAÇA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA. ARGUICÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COMPLEXA, COM MULTIPLICIDADE DE DENUNCIADOS, SENDO TREZE RÉUS NO TOTAL. DIFICULDADES PARA CITAÇÃO DO PACIENTE E OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FEITO QUE AGUARDA A DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR APRECIADA POR ESTA TURMA JULGADORA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. PACIENTE QUE TERIA SE UTILIZADO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS E SIGILOSAS OBTIDAS POR MEIO DO CARGO PARA CAUSAR ÓBICES À INVESTIGAÇÃO. ACUSADO QUE SE UTILIZARIA DA CONDIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA PARA ATUAR EM PROL DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE FRAUDES NO ÂMBITO DO DETRAN. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8049781-68.2022.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Senhor do Bonfim/BA, tendo como impetrantes os béis. GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO e DANIEL LIMA OLIVEIRA e como paciente EDILZO ALVES SANTANA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 2 de Março de 2023. VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EDILZO ALVES SANTANA, buscando a revogação da medida cautelar de afastamento das funções decretada. Segundo consta dos autos, foi decretada em desfavor do Paciente a medida de afastamento cautelar da função pública de Delegado Civil, sendo denunciado pelo Ministério Pública pela prática dos crimes de estelionato majorado, concussão, corrupção passiva, prevaricação, advocacia administrativa, tráfico de influência, ameaça e associação criminosa. Ingressando no mérito do mandamus, no que concerne ao suscitado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que a ação penal é complexa, contando com treze réus no total, e que possui trâmite regular, apesar das suas peculiaridades, devendo-se levar em consideração também a dificuldade de citação do Paciente no endereço fornecido nos autos, além da demora injustificada para apresentação de resposta à acusação pela Defesa do acusado, situações que retardaram o início da instrução criminal. Relatou ainda a Magistrada a quo que, após agendada data para audiência instrutória, houve a necessidade de redesignação da assentada, restando pendente a designação de nova data. Veja-se o quanto relatado: "(...) O Ministério Público ofereceu denúncia em face do (a) paciente e demais representados, no dia 05/12/2019, com a imputação dos delitos suso mencionados, através da ação penal nº 0500715-53.2019.805.0244. Foi apresentado pedido de revogação da suspensão do exercício da função pública pelo patrono do paciente ao id. 321755913, requerendo a revogação da decisão que concedeu a liberdade provisória com medidas cautelares, que restou denegado em Decisão de id. 321758564, após

parecer ministerial de id 321756937. Cabe salientar, ainda, que, quando do oferecimento da denúncia, foram apensados à ação penal todos os procedimentos cautelares de investigação que deram base ao inquérito policial. Ao id. 321756316, despacho informou a impossibilidade de citação do paciente por restar ausente no seu endereço, determinando, naquela oportunidade, expedição de ofício para que a precatória restasse devidamente cumprida. Ofício expedido ao id. 321756671. Despacho de id. 321759073, datado de 11 de fevereiro de 2022, informou que as condutas recalcitrantes apresentadas pela defesa do paciente Edilzo Alves obstaculiza a marcha processual e determinou que a defesa prévia fosse apresentada no prazo de 48 horas, sob pena de decretação de prisão preventiva. Defesa prévia apresentada em id. 321759093, em 18 de fevereiro de 2022. Audiência agendada em despacho de id. 321759094 para 17 de maio de 2022, necessitando ser reagendada, conforme certidão de id 321759103 tendo em vista a necessidade de revisão das pautas designadas pelo Magistrado anterior. O feito aquarda somente inclusão em pauta para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade desse Juízo, ainda sem magistrado titular designado, para seguir com o regular trâmite. Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, dada a grande complexidade da causa ocasionada pela pluralidade de acusados e demais desdobramentos necessários ao deslinde do feito. A ocorrência de tais percalcos e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas sim a fatores externos, estranhos à atuação da Magistrada da causa. Vale colacionar o seguinte trecho da manifestação da Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem: "Com efeito, constata-se que a questão em exame se refere a ação penal de alta complexidade, envolvendo sofisticada organização criminosa. O processo em exame conta com pluralidade de acusados - 13 (treze) - com advogados distintos, tendo havido expedição de cartas precatórias e a necessidade de prática de diversos atos processuais, que acabam por motivar o retardamento na marcha processual. Nessa esteira, pode-se dizer que, a rigor, o processo vem se desenvolvendo em ritmo compatível com as particularidades e a complexidade da demanda, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia ou desídia na condução do feito. Na hipótese, o atraso porventura ocorrido não viola, por ora, o princípio da razoabilidade dos prazos processuais, a ponto de caracterizar verdadeira antecipação de pena, tampouco afronta as garantias fundamentais da presunção de inocência, do devido processo legal e da duração razoável do processo. Daí porque ainda não há que se falar, neste momento, em constrangimento ilegal por excesso de prazo". De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões por ele obtidas, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença dos requisitos necessários à manutenção da medida cautelar imposta. Insta salientar que, no caso dos autos, a necessidade da medida cautelar já foi objeto de apreciação no habeas corpus de nº 8036470-78.2020.8.05.0000, julgado na sessão do dia 22/04/2021, sendo a ordem denegada à unanimidade por esta Turma Julgadora, constatada a imprescindibilidade da cautelar. Consoante exsurge da análise dos autos, os crimes praticados no exercício da função vinham ocorrendo desde o ano de 2016, havendo indícios, inclusive, que o Paciente, valendo-se da sua condição de Delegado na cidade de Campo Formoso, atuaria em prol da organização criminosa, chegando, inclusive, a comprometer e obstaculizar as investigações, utilizando-se de informações

privilegiadas e sigilosas obtidas por conta do cargo. A respeito do tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela manutenção da cautelar de afastamento das funções quando houver fundamentação idônea. Veja-se: "HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA POR OMISSÃO, CONCUSSÃO, PREVARICAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM CONTINUIDADE DELITIVA E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DENEGADO. 1. O afastamento cautelar do paciente do exercício de cargo público foi adequadamente motivado, tendo sido demonstrada pela instância ordinária, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, pois, responde a outras ações penais por delitos análogos cometidos com o mesmo modus operandi, ou seja, valendo-se do cargo de Delegado da Polícia Civil, evidenciando risco ao meio social e a necessidade de evitar a reiteração delitiva, recomendando a manutenção da medida cautelar para garantia da ordem pública. 2. Não há que se falar em desproporcionalidade da medida em virtude da absolvição em processo administrativo disciplinar, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio consagra a independência das instâncias penal e administrativa. Precedentes. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar ou de medidas cautelares alternativas quando devidamente fundamentadas. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 482243 RS 2018/0323692-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019) Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ, estando o feito com trâmite regular. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 27 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049781-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EDILZO ALVES SANTANA e outros Advogado (s): DANIEL LIMA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): RELATÓRIO Os béis. GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO e DANIEL LIMA OLIVEIRA ingressaram com habeas corpus em favor de EDILZO ALVES SANTANA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Senhor do Bonfim/BA. Exsurge dos autos que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público como como incurso nas penas dos arts. 171 § 3° , 316, 317 § 1° , 319, 321, 332 §único e 147, 350, I e IV todos do CPB, c/c o art. 69 do CPB c/c o art. 1° e art. 2° , § 2° , 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/2013. Aduziram haver excesso de prazo para formação da culpa, alegando que ainda não foi iniciada a instrução processual. Afirmaram haver constrangimento ilegal na manutenção prolongada da medida cautelar de afastamento do exercício do cargo de Delegado da Polícia Civil. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente revogação da medida cautelar de suspensão da função pública, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntaram os documentos que acompanham a inicial. A liminar foi indeferida (id. 38157277) As informações judiciais foram apresentadas (id. 39241075). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 39443253 da lavra da Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 27 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora